



## SUMÁRIO

Do Regime Jurídico	art. 01-	pág. 01
Do Provimento	art. 06-	pág. 01
Da Nomeação e da Progressão	art. 10-	pág. 02
Do Concurso Público	art. 21-	pág. 04
Da Posse e do Exercício	art. 23-	pág. 04
Da Estabilidade	art. 30-	pág. 05
Da Readaptação	art. 32-	pág. 05
Da Reversão	art. 33-	pág. 06
Do Estágio Probatório	art. 36-	pág. 06
Da Reintegração	art. 39-	pág. 07
Do Tempo de serviço	art. 40-	pág. 07
Da Vacância	art. 42-	pág. 08
Da Disponibilidade e do aproveitamento	art. 46-	pág. 08
Da Substituição	art. 49-	pág. 09
Dos Direitos e Vantagens	art. 50-	pág. 09
Das Faltas e Reposições ao Erário	art. 65-	pág. 12
Da Aposentadoria	art. 69-	pág. 12
Das Licenças e das férias	art. 70-	pág. 12
Das Concessões	art. 82-	pág. 15
Do Exercício de Mandato Eletivo	art. 86-	pág. 16
Da Assistência à Saúde	art. 87-	pág. 16
Dos Deveres dos funcionários	art. 88-	pág. 17
Das Proibições	art. 89-	pág. 17
Da Cumulação	art. 90-	pág. 18
Das Responsabilidades	art. 93-	pág. 19
Das penalidades	art. 99-	pág. 19
Do Processo Administrativo	art. 113-	pág. 22
Das Disposições Finais	art. 148-	pág. 27



## LEI MUNICIPAL Nº. 705/ 2012

### INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PEDRA DOURADA – MG.

A Câmara Municipal de Pedra Dourada – MG aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

“Fica instituído o Estatuto dos Servidores Públicos de Pedra Dourada, de acordo com os títulos, capítulos, seções, artigos, incisos e parágrafos que se seguem”:

## TÍTULO I

### Disposições Gerais CAPÍTULO - I

#### Do Regime Jurídico

**Artigo 1º** - O Regime Jurídico dos servidores públicos do município de Pedra Dourada, Estado de Minas Gerais, bem como o de suas fundações e autarquias públicas, é o estatutário, instituídos pela Lei 313/93.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

**Parágrafo Único** – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

**Artigo 3º** - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizadas em carreiras.

**Artigo 4º** - As carreiras serão organizadas em classes de cargo, observadas a escolaridade e/ou a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

**Artigo 5º** - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo aqueles previstos em Lei.

### CAPÍTULO - II SEÇÃO I

#### Do Provimento

**Artigo 6º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:



- I - de nacionalidade brasileira,
- II - em gozo dos direitos políticos,
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais,
- IV - contar com idade mínima de 18 (dezoito) anos.
- V - condição de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com avaliação de médico ou junta médica do município.
- VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;
- VII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

**Artigo 7º** – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente maior da autarquia ou de fundação pública.

**Artigo 8º** – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Artigo 9º** – São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação
- II - Progressão
- III - Readaptação
- IV - Reversão
- V - Aproveitamento
- VI - Reintegração

## SEÇÃO II

### Da Nomeação e da Progressão

**Artigo 10** – A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, aqueles cuja natureza é o da permanência ininterrupta no serviço público;
- II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração, podendo ser exercidos por pessoas do quadro permanente ou não.

Parágrafo primeiro - O Servidor efetivo, nomeado para o cargo em comissão, ou exercendo função de chefia, poderá optar entre o salário próprio do cargo ou, opcionalmente receber o vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 30% (Trinta pontos percentuais) mais as vantagens pessoais adquiridas por tempo de serviço, em especial o quinquênio, calculadas sobre o piso salarial do cargo efetivo de origem.

Parágrafo segundo - Os cargos em comissão são considerados vagos após o último dia do governo que promoveu sua nomeação, sendo que a vacância se dará através de exoneração pelo Prefeito Municipal ou compulsoriamente, no último dia do governo em vigor à época.



**Artigo 11** – A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Artigo 12** – Progressão é a elevação do servidor efetivo, pelo critério de capacidade e merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e para ser promovido o Servidor deverá atender aos requisitos de boletim de avaliação.

**Artigo 13** – Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo ou função pública.

**Artigo 14** – A Progressão do Servidor se fará mediante decreto do poder executivo, observadas as condições previstas nesta lei.

**Artigo 15** – As progressões se processarão por iniciativa do poder executivo municipal, com critérios estabelecidos em regulamento específico para cada período de concessão, com intervalo mínimo de dois anos entre uma progressão e outra.

Parágrafo único - Cada progressão corresponderá a um adicional de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo, na primeira progressão, e nas seguintes, sobre o vencimento acrescido da progressão anterior, limitando-se a quatro, o número progressões admitidas para o cargo.

**Artigo 16** – Do Decreto que determinar a progressão para classe superior, deverá constar à quantidade de vagas de cada cargo, que serão contempladas, os critérios de seleção e avaliação dos servidores beneficiados, bem como a nomeação dos membros da comissão que fará a avaliação dos candidatos.

**Artigo 17** – O funcionário concorrerá à progressão para as vagas disponibilizadas e estabelecidas em Decreto Municipal e deverá cumulativamente:

- a) Ter cumprido o estágio probatório há pelo menos dois anos;
- b) Não ter tido mais de 10 (dez) faltas injustificadas no período;
- c) Não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Municipais e qualquer outra, seja Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo primeiro - O boletim de avaliação funcional apurará:

- I – Assiduidade,
- II - Honestidade no trato com a coisa pública,
- III - Dedicção ao cargo,
- IV - Pontualidade,
- V - Urbanidade,
- VI - Nível de conhecimento do serviço,
- VII - Comportamento social que demonstre dignidade como servidor público.



Parágrafo segundo – Para concorrer à progressão o servidor deverá contar com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada classe do cargo que ocupa.

**Artigo 18** – A comissão de progressão será constituída de 03 (três) servidores municipais, nomeados por Portaria do Chefe do Executivo, dos quais um representará, obrigatoriamente, o Departamento ou Setor de Pessoal.

**Artigo 19** – A decretação de progressão dependerá sempre da existência de cargos vagos e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação apurada nas provas e /ou em boletim de avaliação funcional.

**Artigo 20** – O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses desta Lei, não concorrerá à progressão.

### SEÇÃO III

#### Do Concurso Público

**Artigo 21** - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser também a prova prática.

Parágrafo primeiro - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo segundo – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

**Artigo 22** – O edital de concurso público estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

### SEÇÃO IV

#### Da posse e do Exercício

**Artigo 23** – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo primeiro - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, por interesse público.

Parágrafo segundo - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.



Parágrafo terceiro - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo quarto - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo quinto – No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo sexto – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

**Artigo 24** – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Artigo 25** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhes exercício.

**Artigo 26** – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**Artigo 27** – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

**Artigo 28** – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

**Artigo 29** – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

## SEÇÃO V

### Da estabilidade

**Artigo 30** - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, se aprovados em estágio probatório, nos termos dos artigos 36 e 37 e parágrafos desta Lei.

**Artigo 31** - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual seja assegurada ampla defesa.



## SEÇÃO VI

### Da Readaptação

**Artigo 32** – Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo primeiro- Se julgado incapaz, pelo regime geral, para o serviço público, o funcionário será aposentado.

Parágrafo segundo – A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

Parágrafo terceiro – Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

## SEÇÃO VII

### Da reversão

**Artigo 33** – Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados para concessão da aposentadoria.

**Artigo 34** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Artigo 35** – Não poderá ser objeto de reversão o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

## SEÇÃO VIII

### Do Estágio Probatório

**Artigo 36** - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36. (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

**Artigo 37** – O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, após submetê-lo ao contido no boletim de avaliação, reservadamente, a



cada período de 06 (seis) meses, avaliar antes do final dos três anos, ao órgão de pessoal, com relação ao desempenho do funcionário.

Parágrafo primeiro - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a permanência do funcionário em estágio.

Parágrafo segundo – Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo terceiro – O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

Parágrafo quarto - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação, se já completados os 36 (trinta e seis) meses de estágio.

**Artigo 38** – Ficarão dispensados de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para o exercício de outro cargo público municipal.

## SEÇÃO IX

### Da reintegração

**Artigo 39** - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em cargo compatível com sua capacidade.

Parágrafo segundo – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

## CAPÍTULO - III

### Do tempo de serviço





**Artigo 40** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco ) dias.

**Artigo 41** - Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 120, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
- III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento.
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Licenças previstas nos incisos IV, V, VII e VIII do artigo 89.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado e Município.

## **CAPÍTULO - I V**

### **Da vacância**

**Artigo 42** – Da vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Progressão;
- IV - Aposentadoria;
- V - Posse em outro não acumulável;
- VI - Falecimento.

**Artigo 43** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício;
- IV - Como consequência de condenação em processo administrativo.

**Artigo 44** – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;



II - A pedido do próprio funcionário.

**Artigo 45** – A vaga ocorrerá na data:

- I- Do falecimento;
- II- Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade.
- III- Da publicação da Lei que criar o cargo.
- IV - Do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder progressão;
- V - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## **CAPÍTULO - V**

### **Da disponibilidade e do aproveitamento**

**Artigo 46** – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

**Artigo 47** – O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Artigo 48** – O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial:

## **CAPÍTULO - VI**

### **Da substituição**

**Artigo 49** – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

I - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

II - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo de seu cargo.

III - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular. Nesse caso, somente perceberá vencimento correspondente a um cargo.



## TÍTULO II

### CAPÍTULO - I

#### Dos Direitos e Vantagens

**Artigo 50** - Do vencimento e da remuneração

Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

**Artigo 51** – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

I - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

II - É assegurada à isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Artigo 52** – Para o estabelecimento do vencimento, o poder público levará em conta a jornada de trabalho estabelecida para cargo de provimento efetivo e em comissão, e ficando reduzido proporcional o vencimento daquele servidor público, cuja jornada de trabalho não atinge a 40 horas semanais, previstos no Artigo 28.

**Artigo 53** - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 54** – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - Gratificação de função.

II - Gratificação natalina ou 13 ° salário.

III - Adicional de tempo de serviço.

IV - Adicional de exercício de atividades insalubres e perigosas.

V - Adicional pela prestação de serviços extraordinários.

VI - Adicional noturno.

VII - Abono familiar.

VIII - Diárias

### SEÇÃO I

**Artigo 55** – Da gratificação de função:

Parágrafo único – A gratificação de função de que trata o presente artigo obedecerá a parâmetros fixados em decreto municipal.



## SEÇÃO II

**Artigo 56** – Da gratificação de natal:

I - A gratificação de natal ou 13º salário corresponderá a 1/12 avos por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

II - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

III - A gratificação de natal, ou 13º salário, será calculada somente sobre o vencimento do servidor acrescido dos quinquênios, nele não incluídas outras vantagens, e será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam em dezembro.

IV - A gratificação de natal, poderá ser paga em duas parcelas, até o dia 20 (vinte ) de dezembro de cada ano de acordo com a disponibilidade financeira do município.

**Artigo 57** – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal a gratificação de natal ser-lhe-á paga, proporcionalmente no número de meses de exercício no ano, com base no mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

## SEÇÃO III

**Artigo 58** – Do adicional por tempo de serviço:

I – Por quinquênio de exercício no serviço público municipal será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

II - O adicional é devido a partir do primeiro dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo exercício em cargo público e efetivo.

## SEÇÃO IV

**Artigo 59** – Dos adicionais de insalubridade e periculosidade:

I – O funcionário que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou perigosos, fará jus a adicionais sobre o vencimento do cargo efetivo de acordo com a CLT.

II – Adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser acumulados, devendo o servidor fazer opção por um deles, e cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

III – A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos neste artigo.



## SEÇÃO V

**Artigo 60** – Do adicional por serviço extraordinário:

I - O serviço extraordinário, realizado sempre por autorização ou determinação da chefia imediata, será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

II - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público exigir.

## SEÇÃO VI

**Artigo 61** - Do adicional noturno:

I – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 25% .

II – Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido respectivo percentual extraordinário.

## SEÇÃO VII

**Artigo 62** – Do abono familiar:

I – Será concedido o abono familiar ao funcionário ativo ou inativo nas condições previstas na legislação federal vigente.

## SEÇÃO VIII

**Artigo 63** - Das Diárias:

I – O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.



Parágrafo primeiro – A diária será ter valores fixados por decreto municipal e será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo segundo – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo terceiro – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Artigo 64** - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

### **Das Faltas e Reposições ao Erário**

**Artigo 65** – O funcionário perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar no serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

**Artigo 66** – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Artigo 67** – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

**Artigo 68** – O funcionário em débito com o erário que for demitido exonerado ou se aposentar, deverá quitar de imediato o seu débito junto à tesouraria municipal.

Parágrafo único – A não quitação do débito, implicará sua inscrição na dívida ativa.

### **Da Aposentadoria**

**Artigo 69** – O servidor público municipal será aposentado segundo as normas vigentes no Regime Geral de Previdência do Governo Federal:

Parágrafo único – O tempo de serviço público federal estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.



## **Das licenças e das férias**

**Artigo 70** – Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - Para tratamento de saúde e/ou acidente em serviço;
- II - À gestante, a adotante e a Paternidade;
- III - Para o serviço militar;
- IV - Para tratar de interesses particulares;
- V - Prêmio.
- VI - Para atividade política

**Artigo 71** – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I e II deste Artigo 70

**Artigo 72** – A licença concedida até 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Artigo 73** – Da Licença para tratamento de saúde:

I – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até 15 dias. Superior a esse prazo será regido pelo RGPS.

II - Para justificar ausência de mais de um dia, o servidor deverá procurar o serviço de saúde do município ou consultar com médico credenciado pelo serviço de saúde do município.

III – Caso o funcionário fique hospitalizado, deverá apresentar ao setor de pessoal do município, o comprovante da internação.

IV – Inexistindo médico do município ou credenciado pelo município na cidade onde o funcionário se encontre residindo provisoriamente para tratamento de saúde, será aceito atestado passado por outro médico, que deverá ser homologado por médico do município.

**Artigo 74** – Da licença à gestante, à adotante e da licença paternidade.

I - Será concedida licença a funcionária gestante, nos termos da legislação federal vigente.

II – A licença terá início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

III – No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

IV – Pelo nascimento de filho o funcionário terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.



V – Para amamentar o filho até a idade de 6(seis) meses, a funcionária terá direito durante a jornada de trabalho a 1 (uma) hora que poderá ser parcelada em 2(dois) períodos de meia hora.

VI - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade, serão concedidos 60(sessenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

**Artigo 75** – Da licença por acidente de serviço:

I - Será licenciado, o funcionário acidentado em serviço, nos termos da legislação federal vigente.

**Artigo 76** - Da licença do serviço militar.

I - Ao funcionário prestando serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

**Artigo 77** – Da licença para atividade política:

I - Ao funcionário será concedida a licença sem prejuízo de sua remuneração a partir do registro da sua candidatura e até o primeiro dia seguinte a data da eleição, como efetivo exercício estivesse, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

II – O funcionário licenciado em virtude de sua candidatura, terá debitado em seus vencimentos os valores pagos durante o período de licença, se verificado que a candidatura teve o condão de obter ilicitamente o afastamento legal, sem que o servidor tenha efetivamente trabalhado em prol de sua candidatura.

III - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

**Artigo 78** – Da licença para tratar de interesse particular:

I - Será concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração, podendo este prazo ser prorrogado por igual período a critério da administração.

Parágrafo Único – Caso haja interesse da Administração Pública e do funcionário requisitante, no caput deste artigo poderá ser deferido por retorno ao serviço público.

**Artigo 79** – Da licença (férias) prêmio:

I – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário efetivo fará jus a 3(três) meses de licença-prêmio, com remuneração de cargo efetivo.





II – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em até (três) parcelas.

III – Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

- a) Sofrer penalidade disciplinar de suspensão.
- b) Afastar-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares e para cumprimento de pena punitiva de liberdade por sentença judicial.

IV – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na prorrogação de 1 (um) mês para cada falta.

V – A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro a critério exclusivo do executivo municipal e da disponibilidade financeira do município.

**Artigo 80** - Da Licença Para Atividade Política - Ao funcionário será concedido licença, sem prejuízo de sua remuneração, a partir de registro da candidatura a cargo eletivo até o primeiro dia seguinte à data da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo primeiro - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Parágrafo segundo - O servidor que se utilizar da licença para atividade política para se ausentar do serviço, sem efetivamente buscar sua eleição, estará causando lesão aos cofres do município, perderá direito de um período de férias normais, terá descontado em seus vencimentos o período de ausência e sofrerá punição de suspensão por 30 (trinta) dias.

**Artigo 81** – Das férias:

I – O funcionário gozará obrigatoriamente, de 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano concedidas de acordo com escala organizada por chefia imediata.

II – A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvindo o chefe imediato do funcionário.

III – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar no período aquisitivo com mais de 09(nove) faltas não justificadas no trabalho.

IV – Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.



V – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

VI - Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se referem:

- a) Serviço militar;
- b) Para atividade política;
- c) Para tratar de interesse particular;

VII – No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias.

VIII – Radiologista ou técnico em radiologia.

IX – O funcionário referido no inciso VIII, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o inciso IV.

X – Independentemente da solicitação será pago ao funcionário por ocasião das férias um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

XI – O adicional de férias será devido em função de cada cargo, acumulado licitamente, exercido pelo funcionário.

Parágrafo único - No caso de pedido de aposentadoria, a administração pública pagará todos os meses de férias-prêmio e de férias regulamentares acrescidas do terço constitucional, se não tiverem sido devidamente gozadas.

## **CAPITULO - III**

### **Das Concessões**

**Artigo 82 -** Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia para doação de sangue;

II – Por 1 (um) dia para se alistar como eleitor;

III - Por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



**Artigo 83** - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único-Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitando a duração semanal do trabalho.

**Artigo 84** - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estado e Município, nas seguintes hipóteses:

- a) Para exercício do cargo em comissão ou função de confiança;
- b) Para fins de Fórum e Delegacia.

Parágrafo Único-Na hipótese da letra “a” deste artigo, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade requisitante.

## **CAPITULO - IV**

### **Do Exercício de Mandato Eletivo**

**Artigo 85-** Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República e na legislação federal vigente.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## **CAPITULO - V**

### **Da Assistência à Saúde**

**Artigo 86** - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestadas pelo Sistema Único de Saúde.

## **TITULO III**

### **Do Regime Disciplinar**

## **CAPITULO - I**



## **Dos deveres e das proibições**

### **SEÇÃO I**

#### **Artigo 87 - São deveres dos funcionário**

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as leis e regulamentos;
- II - Ser leal às instituições a que servir, ser assíduo e pontual;
- III - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - Atender com presteza:
  - a) Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) Às requisições para a defesa da fazenda pública.
- V - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VIII - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - Tratar com urbanidade as pessoas;
- X - Se comportar bem na sociedade e manter conduta compatível com a condição de servidor público.

### **SEÇÃO II**

#### **Das Proibições**

#### **Artigo 88 - Ao funcionário é proibido:**

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;

V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público mediante manifestação escrita ou oral;

VII - Proceder de forma desidiosa ou ter comportamento considerado inadequado diante da sociedade, que possa denegrir a imagem da repartição ou setor público ao qual esteja vinculado;

VIII - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

IX - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

X - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindicato ou partido político;

XI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - Receber presente ou vantagens de quaisquer espécies, em razão de suas atribuições;

XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - Receber propina ou comissão.

## CAPÍTULO - II

### Da Cumulação

**Artigo 89-** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.



Parágrafo primeiro - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo segundo - A acumulação de cargos, ainda lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Artigo 90** - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Artigo 91** - O funcionário vinculado ao Regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

## CAPÍTULO - I I I

### Das Responsabilidades

**Artigo 92** - O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Artigo 93** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo único - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda pública em ação regressiva.

**Artigo 94** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

**Artigo 95** - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo função.

**Artigo 96** - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se sendo independentes entre si.

**Artigo 97** - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

## CAPÍTULO - IV

### Das penalidades

**Artigo 98** - São penalidades disciplinares:



I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão

IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de cargos em comissão.

**Artigo 99-** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

## SEÇÃO – I

### Advertência

**Artigo 100 -** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no Artigo 89, incisos I a X e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

## SEÇÃO – II

### Suspensão

**Artigo 101 -** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência, violação das proibições previstas no Artigo 88, incisos XI, XII, XIII e XIV e de violação e falta de cumprimento de obrigações funcionais consideradas por sua gravidade, das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo segundo - Quando houver conveniência para o exercício da penalidade de suspensão, poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Parágrafo terceiro - Suspensão sem remuneração.

**Artigo 102 -** As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) anos de efetivos exercício, respectivamente se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.



Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

### SEÇÃO - III

#### Demissão

**Artigo 103** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II-Abandono de cargo;

III-Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa em serviço ou fora dele;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física em serviço, a funcionária ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;

IX-Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

X - Corrupção.

### SEÇÃO - IV

#### Disposições gerais

**Artigo 104** - Verificada, em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

**Artigo 105** - A exoneração de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Artigo 106** - A demissão ou destituição de cargo em comissão feita por punição, apurada em processo administrativo, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.





**Artigo 107** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Artigo 108** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Artigo 109** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Artigo 110** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – Pela chefia imediata, quando se tratar de advertência e suspensão.

Parágrafo único - em qualquer situação a chefia hierarquicamente superior poderá invocar a si a condição de punir o servidor não advertido ou suspenso pela chefia imediata.

## CAPITULO - V

### Do Processo Administrativo

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Artigo 111** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Artigo 112** – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Artigo 113** – Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;

III - Instalação de processo, do qual pode resultar em advertência, suspensão ou demissão.



**Artigo 114** – Sempre que o ilícito praticado ensejar a imposição de penalidade advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias, o funcionário será notificado para apresentar suas justificativas em 05 (cinco) dias.

Parágrafo primeiro – diante das justificativas apresentadas, o superior hierárquico decidirá pela advertência ou suspensão e/ou, caso verifique se tratar de gravidade maior que a prevista anteriormente, encaminhará ao Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o funcionário seja servidor do executivo ou do legislativo, para abertura do competente processo administrativo.

Parágrafo segundo – Havendo indícios de que o ilícito praticado pelo funcionário seja passível de demissão, a chefia imediata comunicará ao Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o funcionário seja servidor do executivo ou do legislativo, para que seja verificada a necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar.

## SEÇÃO II

### Do Afastamento Preventivo

**Artigo 115** – Como medida cautelar, a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## SEÇÃO III

### Do Processo Disciplinar

## SUBSEÇÃO I

### Disposições Gerais

**Artigo 116** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

**Artigo 117** - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis, designados pela autoridade que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo primeiro - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.



Parágrafo segundo - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

**Artigo 118** - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Artigo 119** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com publicação do ato que constituir e comissão;

II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – Julgamento.

**Artigo 120** - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo primeiro - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo segundo – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SUBSEÇÃO II

### Do Inquérito

**Artigo 121** - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Artigo 122** – Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao ministério público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

**Artigo 123** - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, à técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



**Artigo 124** – O funcionário tem o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo primeiro - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo segundo - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

**Artigo 125** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

**Artigo 126** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo primeiro - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo segundo - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Artigo 127** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 127 e 128.

Parágrafo primeiro - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Parágrafo segundo – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-los, por intermédio do presidente da comissão.

**Artigo 128** – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.  
Parágrafo primeiro – O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartição.

Parágrafo segundo – Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 15 (quinze) dias.



Parágrafo terceiro - No caso de recusa do indiciado, ciente da cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

**Artigo 129** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Artigo 130** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de imprensa de grande circulação no município, para apresentar a defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

**Artigo 131** – Considerar-se-á revel a indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo primeiro – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo segundo – Para defender o indiciado revel a autoridade instaladora do processo designará um funcionário como defensor ativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Artigo 132** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo primeiro - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo segundo - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Artigo 133** – O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Julgamento

**Artigo 134** - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**Artigo 135** - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

**Artigo 136** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração do processo.

Parágrafo primeiro - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Artigo 137** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

**Artigo 138** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

**Artigo 139** - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

## SUBSEÇÃO IV

### Da Revisão do Processo

**Artigo 140** - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo primeiro - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo segundo - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Artigo 141** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Artigo 142** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Artigo 143** - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o ex-funcionário tenha sido servidor do executivo ou do legislativo, para verificação se atende aos requisitos legais exigidos para revisão.



Parágrafo único - Recebido o pedido de revisão, atendidos os pressupostos legais, será nomeada comissão nos mesmos moldes do processo administrativo disciplinar que determinou a penalidade ao funcionário.

**Artigo 144** - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo primeiro - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas.

Parágrafo segundo - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Artigo 145** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá haver agravamento de penalidade.

## TÍTULO IV

### Disposições Finais

## CAPÍTULO - I

### Disposições Gerais

**Artigo 146** - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas suas e constem de seu assentamento individual.

**Artigo 147** - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado findo este prazo.

**Artigo 148** - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do município de Pedra Dourada – MG, os exames de sanidade física e mental será obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

Parágrafo primeiro - O tratamento médico dos servidores será realizado através do serviço de saúde do município ou encaminhado por ele.

Parágrafo segundo – Os atestados médicos, para justificarem faltas, deverão ser fornecidos pelos médicos do município.



Parágrafo terceiro – Nos casos de urgência/emergência, o servidor deverá procurar o serviço de saúde para, após apresentação do tratamento ou atendimento feito fora do município, ser ratificado pelo médico do município.

**Artigo 149** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

**Artigo 150** - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os procedimentos, certidões ou outros papéis na esfera administrativa, que interessem ao funcionário, ativo ou inativo.

**Artigo 151** - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal de Pedra Dourada, cabendo ao presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**Artigo 152** - A jornada de trabalho nas repartições municipais será afixada por Decreto do Prefeito Municipal.

**Artigo 153** - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

**Artigo 154** - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal n°. 331/93.

Pedra Dourada/MG, 07 de Março de 2012.

Silvanir Simplício de Andrade  
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pedra Dourada  
Estado de Minas Gerais

---

# **LEI MUNICIPAL N°** **705/2012**

**ESTATUTO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DE PEDRA DOURADA.**



Prefeitura Municipal de Pedra Dourada  
Estado de Minas Gerais

---